



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 248/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4633/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201810256-9**

**RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

**CGF: 06.859.493-3**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2.** A empresa autuada RECEBEU mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem a aposição virtual do selo de trânsito. **3.** Por unanimidade, afastado pedido de perícia, com fundamento no art.97, I da Lei nº 15.614/2014. Afastadas também as nulidades suscitadas pela Recorrente **4. DECISÃO:** Por unanimidade dos votos, auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e do parecer **5.** MULTA (2%) no valor de R\$2.567,78, referente aos exercícios de 2014 e 2015 **6.** Defesa Tempestiva. **7.** Amparo legal: artigo 157, do Decreto nº 24.560/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018; IN nº 14/2007; NE 02/1997 **8.** Penalidade prevista no art.123,III, "m" c/c §12 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

**PALAVRAS-CHAVE: SELO VIRTUAL DE TRÂNSITO- NFE-ENTRADAS - MULTA**

**RELATÓRIO**

A presente acusação se refere a RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, VIRTUAL OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE.

Foram considerados infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 pelo Agente do Fisco, que sugeriu a penalidade do art. 123, III, "m" c/c §12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. Crédito tributário constituído de multa no valor de R\$2.567,78, relativo ao período de 2014 e 2015.

No relato da infração, consta que a fiscalização, ao confrontar os documentos Fiscais registrados na EFD do contribuinte com os registros disponibilizados nos sistemas corporativos da SEFAZ/SITRAM/SCIMT, constatou a existência de 15 Nfe de entradas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito ou registro equivalente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.20, requerendo a nulidade da ação fiscal por preterição ao direito de defesa; a produção de provas necessárias, diligências e perícias; por fim, a desconsideração da multa punitiva.

O julgador singular, por meio do Julgamento nº1.736/2020, fls.53, afastou os argumentos defensórios, entendendo que a acusação fiscal se encontrava devidamente comprovada nos autos e proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração.

Em sede de recurso ordinário interposto às fls.60, a Recorrente requereu a reforma da decisão singular, apresentou basicamente os mesmos argumentos impugnatórios, que seguem nos seguintes termos:

- Extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal;
- Não foram analisados os documentos apresentados; necessidade de perícia;
- Erro no lançamento fiscal, quanto à infração apontada;
- Auto de infração com informações lacunosas e sem os elementos necessários;
- Não ocorreu falta de recolhimento do imposto, nem prejuízo ao Erário;
- Há notas fiscais de operações internas, não devendo constar no levantamento;
- Não reconhece a operação realizada pela Nfe 1510194;
- Requer a nulidade, ou a redução da multa aplicada.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº179/2021, fls.93, após analisar as questões aduzidas pela Recorrente, sugeriu a confirmação da decisão singular de Procedência do auto de infração.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se da análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão singular de procedência da acusação fiscal de adquirir mercadorias de outros estados da federação sem o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, ou sem o registro eletrônico equivalente. No caso em questão, a Fiscalização constatou, após confrontar as informações contidas na EFD do contribuinte, com as registradas nos sistemas da SEFAZ, que foram recebidas 15 notas fiscais interestaduais sem o devido registro de passagem, referentes aos exercícios 2014 e 2015.

Preliminarmente, a Recorrente alegou extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da Fiscalização, o que resultaria em nulidade absoluta. Tal argumento não merece prosperar, visto que, conforme consta no AR, fls.9, o contribuinte tomou ciência do início da fiscalização em 12 de janeiro de 2018, sexta-feira, iniciando a contagem do prazo na segunda-feira seguinte, dia 15. Consta AR, fls.16, datado em 13/07/2018, portanto, dentro do prazo legal para encerramento da ação fiscal.

Devem ser afastadas também as preliminarmente suscitadas quanto ao erro no lançamento fiscal, referente à infração apontada, bem como quanto ao auto de infração conter informações lacunosas e sem os elementos necessários. Observa-se que constam no lançamento do presente auto de infração todos os elementos que ensejaram a correta capitulação da infração sugerida pelo agente autuante, bem como os elementos de prova para que o contribuinte fizesse devidamente sua defesa. Não se verifica nenhum cerceamento ao direito de defesa da Parte.

Quanto ao pedido de prova pericial, ou diligências, deve ser afastado com base no art.97, I, da Lei no 15.614/2014, posto que as provas contidas nos autos são suficientes ao convencimento deste Conselho, assim como entendeu-se que não foram apresentadas provas ou quesitos pertinentes à autuação que pudessem sugerir a realização de perícia, ou mesmo descaracterizar o feito fiscal.

Com relação ao argumento da ausência de análise dos documentos apresentados pela defesa, ao contrário do informado, conforme já mencionado, não foram apresentados tais documentos como contraprova as alegações produzidas pela Fiscalização. As notas fiscais, ditas como de operações internas, são na verdade de aquisição interestadual, destinadas ao contribuinte autuado. Quanto à existência de desconhecimento de operação referente a Nfe 1510194, conforme



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pontuado pela Assessoria Processual Tributária, fls.96, a mesma encontra-se escriturada na EFD do contribuinte.

Ademais, com a publicação da IN nº58/2013, o destinatário da mercadoria deve registrar/informar operações desconhecidas feitas em seu nome.

Por fim, quanto à alegação de que NF foi indevidamente incluída na autuação por motivo de análise pendente na SEFAZ, não merece prosperar. Em nenhum momento o contribuinte trouxe provas do alegado.

Quanto ao mérito, a matéria ora em discussão, sobre o Selo de Trânsito encontra-se regulamentado a partir do art.157 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº32.882/2018. Sua aplicação é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas de mercadorias. É por meio deste registro no sistema corporativo da SEFAZ – SITRAM, que o Fisco Estadual adquire o controle das mercadorias que ingressam no Estado e o respectivo pagamento do imposto, naqueles casos que seja devido. Não carece prosperar argumento da parte de que há outros meios de comprovação que as operações se realizaram, sob pena de invalidar o referido sistema de controle do fluxo de mercadorias. Até porque não há previsão na legislação tributária do ICMS de outra forma de controle.

O Estado disciplinou acerca do selo virtual, por meio do Decreto nº29.906/2009 e também pela IN nº 14/2007. Inicialmente, existiu no formato de etiquetas, mas foi com o advento da citada legislação que o selo de trânsito evoluiu, adquirindo a configuração de natureza virtual para o registro das operações de entradas (art.1º da IN nº 14/2007). Nem mesmo as operações de entradas de mercadorias sujeitas a não incidência ou amparadas pela isenção do ICMS estão livres da aplicação do selo de trânsito(art.1º, § Único).

A obrigação do Selo Virtual de trânsito que adveio com o surgimento da escrituração digital, tem seu registro no sistema corporativo da SEFAZ-SITRAM por meio de leitura do código de barra (art.176-I, §5º, RICMS), porém, não mais como selo físico como era anteriormente colocado nos documentos fiscais impressos. O selo virtual passou a existir, quando da emissão virtual da NF-e.

O DANFE, previsto no artigo 176-I e seguintes do Decreto nº 24.569/97, tem leiante estabelecido em Ato Cotepe nº72/2005, é de uso obrigatório para acompanhar o trânsito das mercadorias e serve para facilitar a consulta da Nfe. De acordo com o §3º, tanto o DANFE, quanto às NF-e podem conter vias adicionais, mas não pode haver diferenças entre eles. Em conformidade com o art.176-D, §2º, para fins fiscais, os vícios observados na NF-e também atingem o DANFE que dela foi originado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Portanto, o advento tanto da NF-e, quanto do DANFE, não eximiu o contribuinte da obrigação acessória do registro do selo fiscal de trânsito, a diferença é que agora, esse selo é de natureza virtual.

A infração aos arts. 157 e seguintes do Decreto nº 24.569/97, já com a alteração prevista no Decreto nº32.882/2018 ensejou a aplicação da penalidade específica disposta no art.123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, não cabendo aqui a discricionariedade em sua aplicação.

Como foi constatado pela Fiscalização que as referidas NF-e se encontravam com o imposto recolhido, nos casos devidos, e as operações regularmente escrituradas, coube a aplicação da minorante prevista no §12 do mesmo diploma legal.

Desta forma, constitui-se o CRÉDITO TRIBUTÁRIO da presente autuação em MULTA de 2% do valor da operação (R\$128.388,72), ficando no valor de R\$2.567,78.

A obrigação tributária existe, encontra-se disciplinada na legislação do ICMS, sendo sua responsabilidade objetiva, nos termos do art.136 do CTN e art.877 do Decreto nº24.567/97. Independe, portanto, da intenção ou da lesividade que venha a causar, razão pela qual não prospera argumento de ausência de prejuízo ao Fisco.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4633/2018 A.I.: 1/ 201810256; RECORRENTE: ACS ENGENHARIA AMBIENTAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1) Extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal; 2) Erros e lacunas no trabalho realizado pelo autuante. Preliminares afastadas por decisão unânime e com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificados em manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Preliminar de realização de Perícia, afastada, por decisão unânime, com fundamento no art. 97, I, da Lei no 15.614/2014. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência legal para apreciar referida matéria, nos termos do art. 48, §2o da Lei no 15.614/2014. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com fundamento no art. 123, inciso III, alínea, "m" c/c §12 da Lei 12.670/96, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão em manifestação oral do duto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

MONICA MARIA

Assinado de forma digital por

MONICA MARIA

CASTELO:32328427391

CASTELO:32328427391

Dados: 2021.12.09 16:23:27 -03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**

**Conselheira Relatora**

MANOEL MARCELO

Assinado de forma digital por

MANOEL MARCELO AUGUSTO

AUGUSTO MARQUES

MARQUES NETO:22171703334

NETO:22171703334

Dados: 2021.12.09 18:35:50

-03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**Presidente**

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

NETO:15409643372

Dados: 2022.02.02 20:47:13 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**